



Solução de Consulta nº 544 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Não constitui fato gerador da Cofins-Importação o pagamento realizado por pessoa jurídica domiciliada no exterior a outra pessoa jurídica domiciliada no exterior como contraprestação pelos serviços prestados por esta última a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, vez que nesta operação não há por parte da pessoa jurídica domiciliada no Brasil o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores ao exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1, § 1º, I, e 3º, II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Não constitui fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep -Importação o pagamento realizado por pessoa jurídica domiciliada no exterior a outra pessoa jurídica domiciliada no exterior como contraprestação pelos serviços prestados por esta última a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, vez que nesta operação não há por parte da pessoa jurídica domiciliada no Brasil o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores ao exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1, § 1º, I, e 3º, II.

Relatório

Trata-se de consulta relativa à interpretação da legislação tributária federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

2. A interessada, acima qualificada, aduz ter interesse em realizar acordo de cooperação com a *United States Trade and Development Agency - USTDA* (Em tradução livre: “Agência de Comércio e Desenvolvimento dos Estados Unidos”), cuja função é fomentar o

crescimento de economias emergentes por meio da participação de pessoa jurídicas norte-americanas no planejamento e execução de projetos prioritários nas áreas de energia, transportes e telecomunicações.

3. Mais especificamente, a USTDA contrataria uma pessoa jurídica norte-americana, ora denominada pessoa jurídica X, para prestar serviços de consultoria à consulente no Brasil. Os serviços prestados pela pessoa jurídica X seriam pagos no exterior diretamente pela USTDA. A ora peticionante especifica que não fará nenhum pagamento à pessoa jurídica X, pois esse será feito pela USTDA. Diz que recebe da USTDA uma espécie de doação de serviços.

4. Por fim, indaga o seguinte:

1) Existe a obrigação da [CONSULENTE] pagar COFINS-Importação sobre o serviço de consultoria que será prestado aqui no Brasil, mas que a contratante será a USTDA e o pagamento será feito pela mesma?

2) Existe a obrigação, por parte da [CONSULENTE], de cumprir alguma obrigação acessória sobre a referida transação?

5. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

6. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

7. Assim dispõem os arts. 1º, § 1º, I, e 3º, II, da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

[...]

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

[...] g.n

8. Em verdade, o cerne do questionamento consiste em saber se a operação trazida à análise constitui fato gerador das contribuições incidentes na importação. Segundo o retrotranscrito art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004, o fato gerador dessas contribuições é "o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado".

9. No caso em tela, embora os serviços sejam prestados a pessoa jurídica domiciliada no País (Consultante), não há por parte dessa pessoa jurídica, beneficiária dos serviços, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores ao exterior. A transação financeira ocorre entre pessoas jurídicas norte-americanas e no exterior, ou seja, entre a pessoa jurídica doadora (USTDA) e a prestadora dos serviços (pessoa jurídica X).

10. Sendo assim, não resta configurado o fato gerador das contribuições na importação. Para ocorrência do fato gerador seria necessário que a transação financeira, em última análise o pagamento pelos serviços prestados, ocorresse entre o Brasil e o exterior. Quando o pagamento pelos serviços se dá entre pessoas jurídicas domiciliadas no exterior não há fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

11. Obviamente, a presente consulta não analisa a tributação de eventual operação entre a consultante e a USTDA, especialmente se representar alguma forma de contraprestação direta ou indireta pela intervenção da agência norte-americana na hipótese analisada nesta Solução de Consulta.

12. Quanto ao segundo questionamento apresentado pela consultante, declara-se sua ineficácia em razão de não apresentar qualquer dúvida sobre a interpretação da legislação tributária federal, nos termos dos incisos II e XIV do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Conclusão

13. De todo o exposto, resta concluir que não há incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na hipótese em que o pagamento pelos serviços prestados por pessoa jurídica sediada no exterior a beneficiário no País é feito no exterior por pessoa jurídica estrangeira.

14. Por fim, declara-se a ineficácia do segundo questionamento apresentado pela consultante em razão de não apresentar qualquer dúvida sobre a interpretação da legislação tributária federal, nos termos dos incisos II e XIV do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Assinado digitalmente

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit